

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M. !

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0005/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0005/1999 DE 02/02/99

PROMOVENTE: VEREADOR

CELSO CARDOSO

E M E N T A:

OBRIGA AS ESCOLAS DE 1 E 2 GRAUS; SITUADAS NO AMBITO DO MUNICIPIO, A FORNECEREM AO FINAL DE CADA ANO LETIVO CERTIDAO REFERENTE AO ANO CONCLUIDO POR SEUS ALUNOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC-Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010-16:10:48

00000016527-10



ARQUIVADO EM

17/09/99

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 0274 de proc. nº 15 de 1999

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
FISCAL E ORÇAMENTO

PRÉSIDENTE

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº. 01-0005/1999

Obriga as escolas de 1º e 2º graus, situadas no âmbito do Município, a fornecerem, ao final de cada ano letivo, certidão referente ao ano concluído por seus alunos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Ficam as escolas de 1º e 2º graus situadas no âmbito do Município, obrigadas a fornecer gratuitamente, ao final de cada ano letivo, certidão que comprove o ano cursado e concluído por seus alunos, independentemente da solicitação do interessado.

Parágrafo Único - A certidão de que trata o "caput" deverá ser expedida até 15 (quinze) dias após o término do ano letivo.

Art.2º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art.3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

CELSO CARDOSO

SEÇÃO DE REVISÃO

★ 02 FEV 1999 ★

- DT. 10 -

0678

98

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE (M)ontado (s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 15/2 99 a 1

ADELINA CICONI
Reg. 100.406



Folha n.º	02	de proc.
n.º	5145	de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Um dos objetivos deste projeto de lei é facilitar o processo de transferência entre escolas, principalmente quando o aluno muda de bairro, cidade e até de Estado, tornando a certidão de conclusão da série, um documento hábil para isso. Essa mesma intenção de aplica com relação ao processo da re-matrícula.

A certidão de que trata o "caput" do artigo 1º da presente lei, servirá, principalmente, como prova oficial da escolaridade para a obtenção de emprego, visto que a grande maioria dos jovens que cursam o 2º grau, já possuem idade suficiente que os capacite para o trabalho e, a falta de um documento oficial, comprobatório da sua atual e estágio escolar se transforma num entrave a mais para atingir esse desiderato.

Na realidade, as cadernetas escolares, passíveis de adulterações, nem sempre merecem fé por parte dos empregadores, além de não se constituírem em documento hábil para transferência de escola.

Para o presente projeto de lei, direcionado àqueles que necessitam de um documento que simplifique e reduza os problemas existentes por ocasião das transferência ou comprovação da sua situação escolar, solicito a aprovação dos nobres vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 05 de 19 .. 99 05 / .. 02 / .. 99 (a) Adeline *AD*

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada consta:

Em 05-02-99

Noemia M. S. Marques
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

11/02/99
Breno
BRENO GONCALVES
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Reunido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 15/2/99 às 12:42 hs.

As Ilustres V. Exas. 1º e 2º
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 31 de março de 19. 99

Presidente

SEGUE 04 juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em 27 5 99

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 05/99
18/05/99

Folha n.º 04 do proc.
N.º 01 de 19 99
funcionário Am

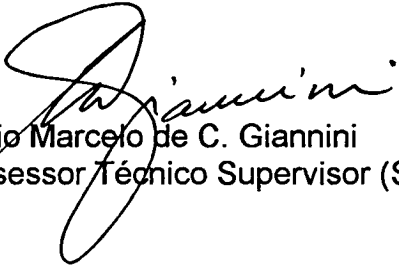
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa obrigar as escolas de 1º e 2º graus, situadas no âmbito do Município, a fornecerem ao final de cada ano letivo, certidão referente ao ano concluído por seus alunos, independentemente de solicitação do interessado.

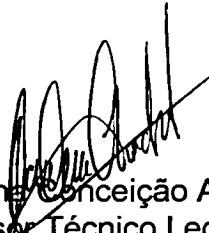
Cumpre, inicialmente, que se assinale que dispor sobre educação de 1º e 2º grau, dentro do Município, mas fora da Rede Pública Municipal, não se inclui no rol das competências designadas constitucionalmente como próprias do Município.

Além disso, o conteúdo do projeto visa tratar de serviço público e de atribuição de função a órgão público, afrontando a esfera das iniciativas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica, e violando o princípio da separação dos Poderes positivado no art. 6º da mesma Lei Maior do Município.

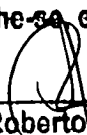
Alerte-se, ainda, que o direito dos alunos a uma certidão que comprove o ano cursado e concluído já é assegurada pelo art. 5º, XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e pelo art. 84, "caput" e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Illegal, portanto, o projeto.

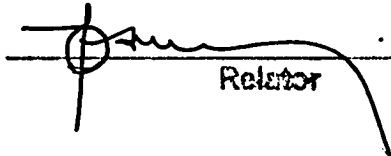

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se em 31/05/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para emissão de relatório,
em / /

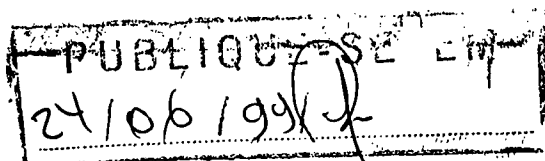

Relator

[Handwritten signature]

[Faint handwritten text]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
REGIST. JUNTO A ESTA DATA	RECEBIMOS
EM 05 / 28 / 06 / 99	

[Handwritten signature over stamp]



Folha n.º	05	do proc.
1.º	05	99
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0578/1999

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Celso Cardoso, que visa obrigar as escolas de 1º e 2º graus, situadas no âmbito do Município, a fornecerem ao final de cada ano letivo, certidão referente ao ano concluído por seus alunos, independentemente de solicitação do interessado.

Cumpre, inicialmente, que se assinala que dispor sobre educação de 1º e 2º grau, dentro do Município, mas fora da Rede Pública Municipal, não se inclui no rol das competências designadas constitucionalmente como próprias do Município.

Além disso, o conteúdo do projeto visa tratar de serviço público e de atribuição de função a órgão público, afrontando a esfera das iniciativas reservadas exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, estabelecidas nos arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica, e violando o princípio da separação dos Poderes positivado no art. 6º da mesma Lei Maior do Município.

Alerte-se, ainda, que o direito dos alunos a uma certidão que comprove o ano cursado e concluído já é assegurada pelo art. 5º, XXXIII e XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal e pelo art. 84, "caput" e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/06/99

pk/pl0005-9

17 - RELCOM
17-0307/1999

Publicado no JORNAL O PAULISTA
de 26 Junho 1999
pagina 44 coluna 2ª
Conteúdo: *memoria*

A. A. T. M.
Em, 28/06/99

m
Mônica S. de Oliveira
Secretária

São Paulo, 28 de Junho de 1999

MEMO 089001 A.T.

AO Poder Judiciário

CELSO GABRIEL

O FIL GABRIEL, de tua autoria, sendo lido como RELEVADO em
virtude de estar em RELAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO e de caráter
justiça, cabendo, portanto, a RELAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO no prazo de 15 (quinze)
dias, conforme disposto no art. 79 do Regulamento Interno.

atenciosamente,

28/06/99

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nos autos a informação publicada sob
folha n.º 06/30/06/99. *22*

Folha n.º	06	de pro.
n.º	PL. 05	de 1999



Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 29 de junho de 1999

MEMO 086/99 - A T M

Ao Nobre Vereador
CELSO CARDOSO:

O PL 05/99, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer **PELA ILEGALIDADE** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**, no prazo **de 30 (trinta) dias**, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe – Subst.
A T M

Antônio C. Cavalcante
Assistente de Gabinete
463 SSP

RECEBIDO
Em 30 / Junho / 99
às 17h49. horas

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SESSÃO, juntada nesta data	passo de informação	elaborado sob
folha n.º 07	13.09.44	de 10686



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº

PL 05

de 19

99

13

09

99

(a)

Processo 10.686

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES

Encarregada do Setor

Ao DT.94

Senhora Chefe:

Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

13/09/99

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

Arquivo em 77-09-99

O Func.º BENVILDO DANILLO CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101.258

- fo -
pp. 20. fr
1000

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)